

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC



FACULDADE DE DIREITO

BACHAREL EM DIREITO

MÔNICA CRISTINA CHAGAS

MENORIDADE PENAL

Severina

JUIZ DE FORA

2008

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC



FACULDADE DE DIREITO

BACHAREL EM DIREITO

MÔNICA CRISTINA CHAGAS

MENORIDADE PENAL

Monografia de conclusão de Curso
apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Presidente Antonio
Carlos/Juiz de Fora, como exigência
para a obtenção do Grau de Bacharel
em Direito

JUIZ DE FORA

2008

FOLHA DE APROVAÇÃO

Mônica Cristina Pires

Aluno

Monoclipe final

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Walter

Antonio

Aprovada em 05/12/2008.

SUMÁRIO

1- Abolicionismo penal e os adolescentes no Brasil.....	5
1.1- Os direitos universais do cidadão e o direito de cada um.....	5
1.2- A prevenção geral e seus equívocos.....	6
1.3- Violentados: Os padrões.....	8
1.4- Liberdade e educação.....	9
1.5- Os adolescentes e o abolicionismo.....	10
2- Questão da maioridade penal e a FEBEM.....	12
2.1- Delinqüência juvenil se resolve aumentando oportunidades e não reduzindo idade penal	13
3- Uma visão da criminologia do adolescente infrator.....	15
3.1- Estatuto da criança e do adolescente uma necessária discussão.....	15
3.1.2- A ação individual e o determinismo social do crime.....	16
3.1.3- A criminalidade: uma via de mão única.....	18
3.1.4- Considerações finais	19
4- Infração do adolescente de rua : Causas, incidência e conseqüências jurídicas.....	21
5- Depoimentos.....	22
6- Entrevistas	25
7- Aos 16 anos, adolescente infrator deve ser punido como adulto.....	28
Conclusão.....	29
Bibliografia.....	30

RESUMO

Os criminosos do país são os jovens dos morros cariocas, das ruas das grandes cidades ou aqueles que deveriam dar condições para estes jovens e crianças estarem nas escolas, praticando esportes, tendo instrução para ser alguém na vida, ou seja, aqueles que deveriam colocar em prática e fazer valer o que dispõe o **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**.

Estes jovens não são santos, mas é muito fácil para os responsáveis acusá-los de marginais perigosos e querer amontoá-los no falido Sistema Prisional Brasileiro, ao invés de organizar e reformar sistemas como a **FEBEM** de todo o Brasil

O assunto é muito controverso no seio jurídico onde os maiores conhecedores do assunto travam uma guerra de opiniões contrárias sem chegar a um denominador comum.

A redução da maioria penal isenta o Estado da responsabilidade para com nossos jovens, onde deveriam ser lhes oferecidas oportunidades para que eles tenham uma educação digna como deve ser oferecida a todo cidadão.

Porém, por outro lado rebaixar a maioria é trazer a responsabilidade mais cedo aos jovens onde terão que se responsabilizar por seus atos praticados.

INTRODUÇÃO

Afinal, a solução no combate à criminalidade, em especial nos grandes centros urbanos, passa pela redução da idade de imputabilidade penal hoje fixada em 18 anos? Alguns setores dão tanta ênfase a esta proposta que induzem a opinião pública a crer que seria a solução mágica na problemática segurança pública, capaz de devolver a paz social tão almejada por todos.

A linha principal do argumento é de que cada vez mais adultos se servem de adolescentes como "longa manus" de suas ações criminosas e que isso impede a efetiva ação policial.

Outros retomam o argumento do discernimento, que o jovem pode votar aos 16 anos e que hoje tem acesso a um sem número de informações que precipitam seu precoce amadurecimento.

Esta redução não tem com objetivo prender a juventude do Brasil como alguns pregam queremos apenas trazer a responsabilidade sobre os seus atos praticados.

1. ABOLICIONISMO PENAL E OS ADOLESCENTES NO BRASIL

O padrão penalizador de resposta às situações-problema em que se envolvem os adolescentes no Brasil é uma prática que, além de infringir o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - que privilegia o princípio pedagógico como meio para se chegar à solução das questões atinentes ao futuro cidadão - é uma prática que deve ser combatida, não para substituí-la por "penas alternativas", enquanto imposição de modelos pré-estabelecidos de respostas, tidos como axiomas que preservam a centralização do poder, mas com o intuito de, através de uma educação horizontalizada e que valoriza a conciliação, atingir maior grau de liberdade.

Para isso, ao invés de lutar por reformas das instituições encarceradoras voltadas para adolescentes deveriam ser exigidas ações dos governos para que assim eles possam Ter mais oportunidades, tendo em vista a crise em que sempre se encontram, os abolicionistas apontam para a sua extinção, o que não só é possível; como mostra-se necessário para que efetivamente, no futuro, tenhamos cidadãos.

1.1 Os Direitos Universais Do Cidadão E O Direito E Cada Um

No final do século XVIII, com a Revolução Francesa, surge a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão como um documento que busca prescrever, de forma geral e abstrata, direitos que se contrapõem ao Estado, com o intuito de impedir o exercício de seu poder de maneira absoluta. Apesar da "conquista" em relação ao que se tinha, na mesma época houve quem, radicalmente, transpôs estas idéias e defendeu a abolição da coerção. Foi Willian Godwin (1945), em 1793.

Analisando a importância do pensamento anarquista de Godwin, Passetti salienta que na sociedade, os direitos de um indivíduo não podem chocar-se com os de outros. (...) Para Godwin, direitos do homem é uma expressão equivocada, pois os termos direito e homem são incompatíveis. Um exclui o outro, porque, sendo o homem capaz de discernimento através dos direitos e deveres que lhe são atribuídos, ele se converte num ser moral.

Sabedor de que busca a perfeição e de que nenhum governo é infalível, não pode admitir que o governo venha a resistir às mudanças institucionais e afixar padrões rígidos restringindo a expansão do espírito inovador, o que seria contraditório. Como não há juizes infalíveis nas controvérsias humanas, o governo se resguarda na arbitrariedade fundada na generalidade da lei em tomo da igualdade formal para todos, o que, nos termos de Godwin, não passa de ilusão.

Assim, com a instituição dos direitos do homem, pressupõe-se a existência do Estado e, via de consequência, da lei. Lei cuja meta é prever as ações dos homens e ditar as regras que, de forma generalizada, devem reger as condutas, impor os castigos aos desviados e tiranicamente possibilitar o perdão. Mais do que isso, a lei também deve definir quem castiga e quem perdoa. Uma vez que atos infracionais seriam englobados todos aqueles cometidos com violência contra a pessoa.

Já, ao se levar em conta o direito de cada um, prescinde-se da lei universalizadora ao tratar a justiça como aquela que surge da consideração dos múltiplos fatores que determinam cada acontecimento individualmente considerado, no qual as pessoas envolvidas têm vontade e voz. É uma antevisão do que veio a ser chamado de "situação-problema", nesta década, por Louk Hulsman, ao abordar o tema da abolição do sistema penal.

Mais do que isso, já em 1793 foram desenvolvidos os fundamentos do abolicionismo, por Godwin, quando ele apontou para a educação horizontalizada e para a conciliação como os meios para se chegar à resolução dos conflitos, criticando a coerção e a prevenção geral como métodos de pacificação.

1.2 A Prevenção Geral E Seus Equívocos

O sistema penal encontra como uma das principais justificativas para a sua existência o que se convencionou chamar de "prevenção geral". Segundo este argumento, prevendo-se a punição em razão da prática de determinados atos, todos ficariam intimidados e, assim, não agiriam da forma considerada reprovável. O risco de serem punidos preveniria o cometimento do crime. O equívoco é geral e pode ser notado desde o princípio adotado pelo sistema penal. Onde se deseja tirar da sociedade aqueles incorrigíveis criminosos frios e perigosos que puxam o gatilho e contaminam a juventude do país implicando na destruição da sociedade.

Ao invés de privilegiar o diálogo, o convencimento, a argumentação, ele busca educar através do medo, pretendendo impor um hábito, padronizar as condutas. Ora, ao revelar sua incapacidade de persuadir pelo argumento, impõe a violência e mostra sua primeira fraqueza. Como se não bastasse esse erro de princípio, ele não consegue alcançar o objetivo a que se propõe. Mathiesen, relata que pesquisas têm mostrado que aqueles que estão predispostos a infringir as regras - e, portanto, os que deveriam ser o principal alvo da prevenção - não se intimidam. Apenas alguns crimes insignificantes deixam de ser praticados tendo em vista o risco da severidade punitiva.

Sobre esta questão, duzentos anos antes, Godwin (1945: 323) já havia argumentado que "toda tentativa de nos impor normas de conduta ou de inibir nossa ação por meio de penas e ameaças, não é mais que execrável tirania. Há homens de virtude tão inflexível que desafiam qualquer imposição arbitrária. Há muitos outros, segundo geralmente se crê, de natureza tão depravada que, se não existissem as penas e as ameaças; subverteriam toda a ordem da sociedade com seus excessos ou seja toda a sociedade seria destruída através de atos praticados por estes que são coagidos pelo medo de que lhe pode acontecer.

Através da prevenção geral, impõe-se um castigo por mera suspeita (Godwin, 1945: 327), imaginando que todos são potencialmente culpados e desde logo devem se curvar ao risco de serem punidos. Mas a prevenção geral não se volta somente contra o cidadão. Volta-se também contra o adolescente, que deveria ser o futuro cidadão. Este fato se torna bastante claro no Brasil, quando se analisa o espelhamento da lei penal no ECA.

Conforme prescrição contida no artigo 103 do ECA, "consídera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal". Por outro lado, são variadas as respostas ao ato infracional previstas (artigos 101 e 112), que vão desde a orientação, a advertência, a obrigação de reparar o dano, até a prestação de serviço à comunidade, a liberdade assistida, a semi-liberdade e a internação, devendo esta última ser imposta excepcionalmente.

Há, ainda, a previsão de não se iniciar o procedimento judicial tendente a apurar a prática de ato infracional, desde que seja concedida a remissão.

Mas, o que se prescreve como exceção (o encarceramento) ou o que dá margem a uma resposta conciliatória diante de uma situação-problema (a remissão), tem sido usado como

padrão, no primeiro caso, além de dar maior margem a arbitrariedades, no segundo. O que é tratado como "medida sócio-educativa" revela-se como verdadeira pena.

A lei que se proclama voltada a garantir a liberdade e a dignidade da pessoa com menos de 18 anos através da educação, acaba por, inversamente, ser utilizada como instrumento de opressão.

1.3 Violentados: Os Padrões

Em pesquisa publicada no livro *Violentados: crianças, adolescentes e justiça* (Passetti, 1995) foram analisados, dentre outros dados obtidos, 755 processos sobre infrações de adolescentes internados na FEBEM, desde a promulgação do ECA, em 1990, até maio de 1993.

Roubos, furtos, homicídios e lesões corporais representaram, em média, 79% das infrações cometidas pelos encarcerados na FEBEM. Nas denominadas infrações contra o patrimônio, 30% dos adolescentes ficaram internados provisoriamente - isto é, no curso do procedimento, antes da decisão final do Judiciário - por mais de 45 dias; prazo máximo e improrrogável previsto pelo ECA (artigo 183). Nas denominadas infrações contra a vida, este percentual foi ainda mais expressivo, alcançando 44% dos casos.

Mantendo as velhas práticas do Código de Menores, a pesquisa constatou que a internação, além de uma resposta punitiva freqüente, é aplicada em razão das mais variadas infrações: desde homicídio, latrocínio, roubo e furto, até invasão de domicílio e dano. E o aprisionamento vem quase que invariavelmente respaldado por um laudo técnico que o recomenda, colocando o juiz em uma situação confortável diante da predeterminação "científica" e "isenta" da sentença.

Quando o parecer técnico sugere a aplicação de medida sócio educativa pelo lado pedagógico adotado pelo ECA, a tendência é de desconsiderá-lo.

A possibilidade de uma resposta conciliatória a um adolescente envolvido em situação-problema é contemplada pela remissão como forma de exclusão do processo, através da qual o promotor de justiça, diante de determinadas circunstâncias, não precisa iniciar o procedimento tendente a apurar a prática do ato infracional (artigo 126).

Mas, em seguida (artigo 127), o ECA possibilita que, apesar da remissão, seja aplicada uma medida sócio educativa, como a prestação de serviço à comunidade ou a liberdade assistida.

A aplicação da remissão, seguida de uma medida sócio-educativa, tem sido ainda mais estarecedora se levarmos em conta que, sob o argumento de que a remissão é uma forma de exclusão do processo, seria prescindível garantir ao adolescente igualdade de condições em relação a seu acusador e potencial concedente de perdão.

Diante disso, Godwin (1945: 356) diria que "se não existisse algo semelhante à lei, a profissão de advogado e aqui também se pode acrescentar a de promotor e a de juiz seria absolutamente desnecessária. (...) Aquele que se move por meio de argúcias, sutilezas e sofismas não poderá ao mesmo tempo render tributo à retidão nem cultivar as mais nobres qualidades da alma".

Sem dúvida, estas profissões, como existem hoje, seriam desnecessárias se não houvesse a lei. Poderiam contribuir para a resolução dos conflitos como pessoas voltadas a participar das mediações tendentes a encontrar soluções generosas às situações-problema, privilegiando a vontade das partes e excluindo-se a possibilidade de encarceramento, de punição, para se alcançar uma justiça substancial, não artificial.

1.4 Liberdade E Educação

Buscando prevenir o que define como crime, a lei educa pelo medo, através do sistema de recompensas. Com o fortalecimento da autoridade e a concentração de poder, cria uma educação hierarquizada. Chega a ponto de querer nos fazer crer que o confinamento, além de equilibradamente justo, é uma maneira de se obter a reabilitação do desviado.

Basta verificar que o ECA trata o encarceramento de adolescentes como uma "medida sócio-educativa" chamada de "internação em estabelecimento educacional" (artigo 112). A tradução destes termos concentra-se em uma sigla: FEBEM (ou sob outra rubrica surgida de alguma reforma). Fica claro, com isso, que o interesse da instituição não é com o seu cliente, mas com o fortalecimento de seu próprio poder, a continuidade de sua existência, com a sua permanência, sua própria conservação.

Mais do que isso, ao se encerrar um processo em que um adolescente é encaminhado à FEBEM, a máquina judiciária parece dar um suspiro para dizer: missão cumprida, mais um será

educado e todos os outros se intimidarão com o que ocorreu e, assim, deixarão de delinquir. Após este argucioso argumento está o discurso de que se precisa aumentar o número de cárceres e, com isso, incrementar a burocracia. E, diante do argumento de que não se educa na FEBEM, surge a idéia de suas reformas para "melhorá-la". Ora, as reformas existem exatamente para manter, de forma renovada e com mais vigor, a arcaica lógica do sistema penal, do encarceramento, pois a premissa de sua existência é a própria relação crise-reformas. Para se chegar à punição, toma-se o ato isolado, além de todas as práticas anteriores consideradas reprováveis. O abolicionismo, inversamente, propõe a abolição destas instituições com vistas a uma educação horizontalizada. O ato não é tido isoladamente, mas as interações são levadas em conta, procurando a solução dos conflitos sem um modelo pré-estabelecido, dando voz às pessoas envolvidas.

Como afirmam Hulsman e de Celis, uma vez que não existe uma noção ontológica de crime, todas as condutas poderiam ser vistas fora do campo penal para serem tratadas sob a ótica civil, em que a conciliação é o principal meio para se chegar às soluções dos conflitos. No entanto, não se pode confundir esta proposta abolicionista - que se soma às expostas acima - com despenalização ou descriminalização.

Estas defendem a redução do aparato criminal - o que, sem dúvida, é um avanço diante do que se tem hoje.

Todavia, mais do que isso, sustentam o circuito das reformas cíclicas em razão das crises vividas pelo sistema penal, impondo "penas alternativas" que o perturbam mas, ao mesmo tempo, preservam o sistema, mantendo inalterada hierarquia de poderes dentro dele. Com o abolicionismo, aquela sensação de "missão cumprida" expressa por aqueles que buscam a pacificação artificial da violência através da imposição da pena dá lugar à substancial satisfação das pessoas que efetivamente vivenciaram o problema, sem a perspectiva do encarceramento, levando em conta seus potenciais criativos e generosos através da liberdade.

1.5 Os Adolescentes e o Abolicionismo

O ECA trata do futuro cidadão dizendo-se garantidor de inúmeros de seus direitos. Sem dúvida, em relação ao antigo Código de Menores, houve um avanço significativo, principalmente em razão do tratamento que se passou a dar à criança e ao adolescente como sujeitos de direitos e

não mais como meros objetos da intervenção estatal. Mas, a reforma legal- e mesmo porque se trata de uma reforma e uma reforma da lei - não produziu sequer a mudança da mentalidade de seus aplicadores.

Houve a continuidade das respostas punitivas, desconsiderando a educação como a instrução baseada na descoberta da vocação do indivíduo e não mais fundamentada em modelos rígidos. Para a reversão gradual deste quadro, não só seria imprescindível iniciar a aplicação do ECA tendo em vista seus fins formar o futuro cidadão -, como seus meios, privilegiando a educação em detrimento da punição. Mas para alcançar, de forma plena, estes objetivos, primeiramente seria necessário deslocar do Estado para organizações não-governamentais, que atuam na defesa legítima de direitos, as funções pedagógicas impostas pelo ECA. O Estado, enquanto detentor do monopólio da coerção física, neste momento inicial, não deixaria de fiscalizar as organizações.

Posteriormente, orientado para o exercício da cidadania e privilegiando seus potenciais criativos e não os destrutivos, seria possível pensar na resolução dos conflitos e na solução das situações-problema sem modelos pré-determinados, respostas prontas que ignoram as vozes e as vontades dos envolvidos.

Tudo isso não pode ser atingido sem a extinção da FEBEM como espaço de confinamento e local de reprodução da violência voltada, fundamentalmente, a justificar o incremento da burocracia, como uma bola de neve suja.

Inicialmente em relação aos adolescentes - este ciclo de resolução dos conflitos que se vale da violência e da punição, mostra-se viável chegar, por meio da própria educação dos cidadãos, a uma sociedade sem sistema penal, não tendo em mente a idéia pura e simples da destruição de algo, mas, principalmente, a de criação de liberdade

2. A QUESTÃO DA MAIORIDADE PENAL E A FEBEM

As várias fugas registradas na FEBEM estimularam uma ampla discussão sobre os menores infratores e a questão da maioridade penal no Brasil.

Hoje a maioridade penal se dá quando a pessoa completa 18 anos, isto porque o critério adotado pelo legislador nacional, foi o critério etário, o qual estabelece uma idade definida como sendo um verdadeiro marco a dividir a compreensão das coisas, podendo ser responsabilizado por elas e, antes desse marco, como se não entendesse sua conduta.

Trata-se, na verdade de uma ficção, porquanto convencionou-se que exatamente a zero hora do dia do aniversário, no qual a pessoa completa 18 anos, como num passe de mágica, aquele indivíduo passa a compreender tudo o que faz, ao contrário do minuto anterior, quando ainda não havia completado a maioridade, não entendendo o que fizera.

Como foi salientado, trata-se de uma ficção jurídica, que já não atende a modernidade. Nesse contexto, articula-se raciocínio pelo qual um jovem com 17 anos, ou até 16 anos, saberia muito bem o que está fazendo, de modo que a maioridade penal deveria ser rebaixada para aquelas idades, asseverando que um jovem de 16 anos e meio, que mata, deveria ser tratado como se adulto fosse, isto é, tratando-o como maior para efeitos penais e tal se daria com o rebaixamento da maioridade penal brasileira. Esse raciocínio traz o mesmo equívoco observado anteriormente, pois também, num passe de mágica o jovem com 15 anos, onze meses e vinte nove dias não entenderia sua conduta, ao passo que instantes depois, ao completar 16 anos, passaria a compreender o caráter criminoso de sua ação, permanecendo a ficção jurídica. Porém um jovem com seus dezesseis anos (16 anos) se acha suficientemente maduro para tomar uma cerveja, para pegar o carro do seu pai para dar uma volta porém quando se deve ser responsabilizado por pequenos crimes que praticou este se diz ser jovem para saber o que é certo ou errado.

Alguns países que enfrentaram esse mesmo problema encontraram um critério talvez mais justo e adequado, a ensejar a possibilidade da verificação, caso a caso, se a criatura, quando do cometimento de um delito poderia entender o caráter criminoso daquela conduta, bastando para tanto uma verificação interdisciplinar, envolvendo aspectos psicológicos, psiquiátricos, sociológicos, jurídicos, etc.

Assim, tais países fixaram uma idade como patamar mínimo, em idade bastante baixa, por exemplo 12 anos e a partir dessa idade base, poder-se-á atribuir responsabilidade penal, desde que o indivíduo entenda o que fez, verificação realizada naquele exame.

Dessa forma, poderão haver pessoas com a mesma idade cronológica contudo, com capacidade de entendimento diversas, a ensejar responsabilização também diferenciada. Trata-se do critério bio-etário ou bio-psicológico.

É inegável que nosso país com dimensões continentais não poderá ter uma idade fixada cronologicamente para todos seus rincões, uma vez que não se compara o jovem de 15 anos de um grande centro, sujeito a todos os apelos tecnológicos, com um jovem de 15 anos nascido e criado nos bastidores do país, que não tem acesso a qualquer meio de informação, por exemplo, cortando cana de sol-a-sol, inegável que ambos trazem gigantesca diferença de compreensão, somente sanável por um exame apurado, jamais pela maioridade cronológica, que os iguala injustamente. Essa questão da maioridade penal no Brasil, ainda será muito discutida, mas não se pode esquecer que o rebaixamento dessa idade implica no envio de seus contemplados para o sistema penitenciário, que certamente está tão necrosado, senão pior que o sistema FEBEM.

Qualquer alteração na maioridade penal haverá de ser conjugada com uma nova concepção de unidade de reeducação, pois caso contrário, estaremos varrendo a sujeira para debaixo do tapete.

2.1 Delinqüência Juvenil Se Resolve Aumentando Oportunidades E Não Reduzindo Idade Penal

Com a justificativa de que "a medida já é adotada no mundo inteiro" e de que os menores "são utilizados pelo crime organizado para acobertar as suas ações", o Congresso Nacional discute no momento a alteração da menoridade penal, retirando a previsão de inimputabilidade para menores de 18 anos e delegando a questão à lei específica que estabeleça um novo limite etário, que leve em conta "os aspectos psicossociais do agente".

O deputado e ex-coronel Alberto Fraga vai ainda mais longe e sugere que a idade limite deva ser fixada aos 11 anos de idade. Não está longe o dia em que algum parlamentar, preocupado com a delinqüência juvenil, proporá emenda sugerindo a internação imediata de

todos os recém nascidos de famílias pobres, cuja soltura eventual ficará condicionada ao exame de suas características psicossociais.

3 UMA VISÃO CRIMINOLOGIA DO ADOLESCENTE INFRATOR

3.1. Estatuto Da Criança e Do Adolescente e Uma Necessária Discussão.

No momento em que se está completando 18 (dezoito) anos de Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, se constata algumas situações ainda inusitadas, quais sejam, o desconhecimento e a não aplicação da lei que foi criada com o intuito de garantir um mínimo de dignidade às crianças e adolescentes e para o que se teve de estabelecer como prioridade absoluta e integral o atendimento de suas necessidades de educação, saúde, lazer, família, cultura (art.227 "caput", da Constituição Federal e artigo 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA); não se conseguiu implantar as políticas básicas de atendimento às crianças, adolescentes e suas famílias; não se reconheceu a necessidade de uma intervenção positiva na realidade social para mudança do presente contexto, cada vez mais decadente e individualista; e, principalmente, os que são responsáveis por garantir os direitos básicos das crianças e adolescentes, na grande maioria, não sabem o que fazer, o quanto fazer, o porque fazer, para quem fazer, e os demais, não responsáveis, não sabem porque, mas criticam e afirmam que a lei (ECA) apenas estabeleceu direitos às crianças e aos adolescentes, afirmando ser ela a responsável pelo aumento da evasão escolar, pelo uso de drogas, pela prostituição, pela criminalidade.

E é com a preocupação de que tal situação se dissemine em nosso meio social, passando a ser tomada como verdade e, decorrente disso, com perspectiva de alteração de uma lei que sequer teve "oportunidade de demonstrar para o que veio" e já visualizando a possibilidade da referida alteração, principalmente no que se refere à responsabilidade penal, com redução da idade de inimputabilidade penal, hoje estabelecida em 18 anos (artigo 27 do Código Penal), é que se faz necessário traçar algumas linhas de esclarecimento e alerta sobre o tema e incentivar a conjugação de esforços para manutenção da norma e sua exata aplicação e implementação

O debate em torno da redução da menoridade penal está centrado no campo da opinião pública, sobre a idade de 16 anos(16 anos) que é considerada razoável pela maior parte dos autores que defendem a redução da maioridade.

O STF também entende ser mais amplo o rol das normas petrificadas a que não podem ser reformadas por emendas tendente a abolílas como abstrai se do fato de Ter declarado os princípios da anualidade eleitoral, anterioridade tributária e direitos sociais, políticos ,nacionais e

também os vedados pelo constituinte ordinário de reforma, todos previstos em outros artigos. É portanto possível, mas não garantido que assim o STF manifeste-se quando for exercer o controle de constitucionalidade no sentido da impossibilidade de alterar a idade escolhida pelo legislador constituinte ordinário de dezoito anos (18 anos) para a responsabilização penal.

O que se tentará trazer no presente texto, portanto, é nada mais do que aquela realidade com a qual se depararam os alunos ao realizarem o trabalho com adolescentes autores de atos infracionais e que lhes possibilitou compreender que nem tudo que reluz é realmente ouro e que a ação que parece ser livre e consciente, uma opção do adolescente, pode, verdadeiramente, não estar compreendida nesse contexto e deve ser tomada sob uma ótica social e legal diferenciada.

Para tanto se fará a análise de alguns fatores que influenciam a formação do cidadão, de sua "personalidade", fatores esses basicamente exógenos, externos, deixando-se de lado os fatores endógenos, biológicos ou psicológicos, eis que de menor relevância e possibilidade de eliminação, senão através das ciências humanas; assim pode-se citar como fatores exógenos:

1 fatores sócio-familiares, a direta influência da família sobre os seus membros, com assimilação de suas características e ensinamentos.

2 - fatores ambientais, influência das pessoas e das condições sob as quais se vive.

3 - fatores sócio-ético-pedagógicos, influência de todo o processo de aculturação social do cidadão, desde a informação da escola até a informação da mídia que por si é colhida e assimilada.

4 - fatores econômicos, influência direta da situação econômica sob a qual está sujeita o indivíduo e, decorrente dessa, a maior ou menor dificuldade de acesso às condições adequadas de vida, saúde, educação, lazer, etc.

3.1.2 A Ação Individual E O Determinismo Social Do Crime

Deixa-se de fazer uma análise meramente conceitual dos fatores criminógenos e da influência dos mesmos na conduta humana e se fará uma construção exemplificativa desses fatores para se demonstrar a importância e, mesmo, um elevado grau de determinismo na conduta do cidadão e mais especificamente do adolescente, buscando facilidade de compreensão e assimilação do tema.

Assim já se pode informar que o contexto normalmente encontrado na família dos adolescentes autores de atos infracionais é de absoluta miséria e disfunção (renda per capita inferior a R\$ 100,00; residência de pequenas proporções, de chão batido, peça única, sem divisórias, água, luz ou esgoto; condições de higiene precárias; parca alimentação; ineficiente atendimento médico-hospitalar; família numerosa; filhos com idades próximas, de diversos pais, diversas mães, com pais, mães ou ambos em local ignorado, sendo criados por avôs, irmãos, tios, amigos; membros alcoólicos, viciados em droga, entregues à prostituição, delinqüentes), e é partir daí que temos de passar a analisar seu desenvolvimento, pois é inserido nesse contexto que o cidadão adquire em tomo de 80% (oitenta por cento) de toda sua bagagem constituidora da "personalidade".

Portanto, começam, com o nascimento as dificuldades desse cidadão, pois fruto de um relacionamento desarmonioso e, normalmente, não desejado, o que, num primeiro momento, já faz com que seja colocado em segundo plano, como um atrapalho de vida, razão pela qual não recebe a adequada alimentação, a tão difundida amamentação materna, os mínimos cuidados higiênicos ou médicos, e, apesar de indefeso, é constantemente agredido oral e fisicamente pelos demais membros da família, principalmente quando chora e os deixa impacientes.

Mas ele vence, consegue crescer nesse contexto, inicia seus primeiros passos, e é nesse momento, novamente, que necessita da ajuda de sua família, estabelecendo seus limites, dando o primeiro "tapinha" em sua mão para lhe mostrar que nem tudo pode ser seu, que há coisas que não pode ter, não pode tocar, não pode danificar, que pertencem a outras pessoas, o que não acontece, ou se realiza de forma desastrosa, através de intensas surras.

Não aprendeu os seus limites, e aqui cabe uma afirmação, "somos delinqüentes natos", uma vez que nascemos sem qualquer dos limites sociais, o que conhecem os como certo - ou errado, legal ou ilegal, justo ou injusto, moral ou imoral, foram valores adquiridos em nosso desenvolvimento, foram informações obtidas de nossos pais, familiares, amigos, escola, meios de comunicação, enfim, da sociedade em que vivemos, e tanto é verdade que os limites do cidadão variam conforme a sociedade em que viveu e de sociedade para sociedade.

E esse cidadão que não aprendeu seus limites, passa a conviver, com filhos de outras famílias disfuncionais, os quais também não receberam a devida orientação, por aquela série de fatores que já foram citados e pelo fato dos pais não terem tempo para os mesmos, saem de casa

durante a madrugada, retomam tarde e cansados, sem qualquer disposição de conversar com seus filhos, ficam eles, então, pelas ruas, "aprendendo com a vida" e sujeitas a adoção, adoção por traficantes, .o que normalmente ocorre.

Tem-se uma saída, chega a idade escolar e é a grande oportunidade que esse cidadão tem de apreender "coisas boas", "coisas certas", de alguém influenciá-lo positivamente, porém, ele vai a escola faminto, sujo, não tem material, em casa ninguém lhe faz qualquer cobrança para estudar, assim, seus colegas não querem contato consigo, suas notas não satisfazem a necessidade do ensino, as brincadeiras e as ruas lhe parecem mais atraentes, os professores não têm mais paciência consigo, apenas xingam e zombam de si, incentivam que não fique na escola, afinal atrapalha os demais colegas e a escola é local para quem tem interesse de aprender, como se esse interesse não devesse ser despertado.

Outra saída não lhe resta, a rua é seu lugar e é ali que deve conquistar seu espaço, dividi-lo com seu grupo e tentar recuperar sua auto estima, principalmente tentando se destacar no grupo escolhido.

3.1.3 A Criminalidade: Uma Via De Mão Única

O uso de drogas passa a ser constante, afinal assim fica eufórico, sua vida toma cores, seus sonhos parecem possíveis, encontra o amparo e a paz que desejava. Mas há um porém, isso tudo tem um custo, já que a droga tem que ser comprada, então, ou consegue comercializá-la ou passa a praticar outros delitos (atos infracionais). Inicia-se aí o seu ciclo, o seu ciclo da delinquência, que passa a ser definitivo quando marcado pela intervenção das instituições, quando apreendido pela primeira vez, pois é assinalado com o estigma de criminoso, passa a ser perseguido pelas autoridades policiais e o preconceito social não lhe permite qualquer acesso às outras pessoas, que quando o vêem, observam-no com receio, desconfiança e medo, afinal de contas é um "bandido", não importando se o seu maior crime foi subtrair uma peça de roupa ou alguns trocados, o valor pouco importa, o que importa mesmo é a sua situação de miséria, pois se assim não fosse, qual é o tratamento que mereceriam os autores de crimes do colarinho branco, principalmente agentes públicos e empresários sonegadores que lesam com maior gravidade a coletividade ("aliás, em nosso país sonegação parece não existir")? E qual a chance que tem ele de sair dessa situação? De mudar de vida? Talvez pelo adequado atendimento que o poder

público tem dado às famílias dessas crianças, pelas adequadas medidas que se têm aplicado e feito cumprir nas Varas da Infância e Juventude, ou talvez porque a -sociedade mereça, afinal deu a esse cidadão tudo aquilo que a lei lhe garantia, família, lar, saúde, educação, lazer. Ora, não sabe esse cidadão que para interromper o seu ciclo de delinqÜência basta que tenha vontade? Afinal de contas ingressou nele porque quis, tinha, como considera a lei penal, livre arbÍtrio, ninguém o obrigou a fazer essa opção de vida, ao invés de estudar, de trabalhar; assim, interrompa sua jornada antes que atinja a maioridade penal e a sociedade consiga colocá-lo atrás das grades para não incomodar mais e para não manchar os belos cenários sociais com sua presença.

Afinal, ele também só faz o que faz porque a lei não o pune, não prevê qualquer sanção aos adolescentes autores de atos infracionais, só os protege, é a completa irresponsabilidade por seus atos, conforme alguns divulgam de boca cheia, sedentos pela vingança estatal.

3.1.4 Considerações Finais

Desconhecem os "críticos" que todas as espécies de penas previstas aos imputáveis pelo direito penal são previstas como medidas sócio-educativas pelo Estatuto da Criança e Adolescente, com uma só diferença, devem ser tratadas e aplicadas como medidas sócio-educativas que são, aplicadas não para pura vingança estatal; retribuição, mas para socialização e educação desse cidadão que está em processo de formação, de desenvolvimento, e por isso precisa que as coisas lhes sejam ditas, mostradas, que lhe seja dada a oportunidade de aprender aquilo que "a vida" não pôde ensinar.

Aliás, tem que se confirmar textualmente que é falaciosa a afirmação de que se estabeleceu a absoluta impunidade dos adolescentes, razão pela qual estaria havendo aumento do número de delitos praticados por eles, primeiro porque, como visto, a origem desse aumento não está aqui, ficou para trás, muitos anos antes, logo após o nascimento desse adolescente, e não será essa lei punitiva que mudará isso; segundo, porque o aumento vem ocorrendo em todas as faixas etárias da população, principalmente, com as mulheres que também vivem um momento social diferenciado, decorrente da conquista de respeito social e igualdade com os homens; e, terceiro, porque o aumento é absolutamente presente em todas as sociedades, inclusive naquelas que

aplicam penas capitais, o que demonstra que não é o direito penal, através do crime e da pena que mudará a realidade social.

Experimentemos deixar chorar esses guerreiros meninos, homens fortes, mas também tão frágeis, demo-lhes colo, carinho, mas também o seu remanso, seu lar; tentemos prestigiá-los com palavras amenas, que incentivem seus sonhos; com um abraço os conduzamos pelo tempo, mostrando que a ferida que sangra é marca do amor que ainda trazem no peito e que, por ainda tê-lo, podem conquistar seus sonhos.

E que seus sonhos somente dependam de seu trabalho, com o qual resgatarão sua honra, honra que darão novo sentido as suas vidas e não os fará matar nem morrer.

Experimentemos deixar e fazer aplicar a lei que assegurou aos nossos guerreiros meninos com plenitude e primazia as suas garantias fundamentais, experimentemos conhecer os nossos guerreiros meninos e suas realidades; ao invés de criticar e acusar, experimentemos olhar o nosso passado e o nosso presente, o que fomos, o que somos, mas, principalmente, o que fazemos, o que queremos para os nossos filhos.

Será que essas garantias, que tanto se criticam, não poderão dar ao nosso guerreiro menino a vida digna que as nossas condições pessoais não permitam fazê-lo? Será que amanhã meu filho não será esse guerreiro menino e aí será tarde para tentarmos fazer voltar atrás a lei? Pois talvez mais 10 anos sejam necessários para que alguém ouça os nossos brados de socorro, brados que só agora, 18 anos depois, você está ouvindo.

4- INFRAÇÃO DO ADOLESCENTE DE RUA: CAUSAS, INCIDÊNCIA E CONSEQÜÊNCIAS JURÍDICAS.

Para que um indivíduo venha atingir a maturidade social e individual faz-se necessário passagem por diversas etapas. Uma entre as várias etapas do desenvolvimento apresenta-se no entanto deveras importante: a adolescência. Nela ocorrem as alterações orgânicas mais significativas.

Trata-se de fase intermediária, onde o indivíduo não é criança nem adulto. Recebe, no entanto cobrança da sociedade no sentido de que se defina e se posicione em relação a suas próprias aspirações e seu futuro.

É sobre este módulo da vivência humana, em relação a adolescentes de rua infratores, do sexo masculino, com idades de 16 e 17 anos que concentramos o objeto de nossa pesquisa.

No intuito de fixar os fatores influentes na produção de infrações, os contornos materiais que revestem tais atos, o posicionamento do estado frente aos atores, além de averiguar a presença de elementos internos da imputabilidade penal, buscam informações em três níveis a saber: pesquisa bibliográfica, documental e de campo.

5. DEPOIMENTOS

5.1 Leila Torraca Coordenadora Do Programa De Formação Em Direito Da Infância E Da Juventude, Da Uerj

Os acontecimentos no sistema penitenciário de São Paulo e nas unidades de internação para adolescentes em conflito com a lei resultam em imagens absolutamente semelhantes. Campos de concentração, reinvenção do inferno, masmorras medievais, são expressões empregadas nas denúncias das péssimas condições das prisões brasileiras e de algumas instituições que se propõem a executar medidas sócio educativas, aplicadas aos jovens em conflito com a lei.

Ao mesmo tempo, não podemos esquecer que o argumento de redução da idade para a imputabilidade penal constantemente é aventado como solução para a violência nas grandes cidades. Será possível que se cogite a possibilidade, literalmente, jogar jovens de 16, 17 anos nas prisões, com expectativa a recuperação? Será isso o que a sociedade pretende financiar?

De acordo com a norma internacional e com o Estatuto, da Criança e do Adolescente, deve-se buscar uma integração progressiva dos jovens que respondem por prática de ato infracional, ao contexto social.

As medidas aplicadas - vale aqui ressaltar que o adolescente não fica impune, como alguns induzem a opinião pública a acreditar - devem ser fundamentadas em princípios de cidadania e na condição especial de pessoas em fase de estruturação de sua personalidade. Ou será que os pais de adolescentes de 16 anos consideram que seu filho já completou seu desenvolvimento tanto físico quanto emocional?

5.2 José Paulo Cavalcanti Filho Advogado.

O aumento dos níveis de violência encontra no Brasil uma primeira explicação no modelo econômico globalizado e excludente que adotamos, de baixa solidariedade. Em um desenho institucional que, diferente da maioria dos países do primeiro mundo, faz recair toda a rudeza do sistema nos desempregados. Sem políticas sociais compensatórias que os protejam.

Como elemento complicador, temos também uma transferência brutal e não programada de população, do campo para a periferia das grandes cidades, onde essa gente funciona apenas como exército de reserva para mão-de-obra não qualificada. Em 1950 estava no campo 60% da população brasileira; reduzindo-se esse contingente para 54%, em 60; 44%, em 70; 29% em 80; 23%, em 90; sendo, hoje, menos que 20% - segundo a Fundação Getúlio Vargas. Nos últimos 20 anos, a população rural caiu de 42,3 para 37,7 milhões; enquanto a urbana saltou de 34,4 para quase 120.

Para completar temos também um dado cultural, que é a antecipação da maturidade biológica do homem; entre outras razões, por conta da progressiva desagregação da base familiar, do aumento da competição social e do extraordinário apelo ao consumo produzido pelos meios de comunicação de massa - segundo Congresso da ONU sobre a violência, realizado em Beijing (1992).

Com a banalização dessa violência como realidade objetiva, produzindo insegurança e angústia, como realidade íntima. Tendo hoje cada família brasileira exemplos a dar, nesse campo. Em alguns casos, dramáticos.

Por conta disso o Ministério da Justiça acaba de criar grupo de trabalho para discutir a "imputabilidade penal". Segundo seu Coordenador, Miguel Reale Júnior, "precisamos saber se são necessárias medidas mais rigorosas em relação aos crimes violentos cometidos por adolescentes de 16 e 17 anos".

Segundo o observado, é necessário ter cuidado com a redução da maioridade penal, no Brasil. Somos um país ainda não desenvolvido, com distribuição de renda injusta e serviços sociais degradados.

Uma redução indiscriminada nessa idade, sem que o governo ofereça possibilidades concretas de ressocialização a menores infratores, tenderia a não resolver o problema, podendo ainda agravá-lo. Inclusive com um viés social, dado que toda a força do aparelho estatal quase inevitavelmente se voltaria apenas contra os filhos da exclusão econômica.

Ocorre que resta impossível recusar a evidência de que bom número de marginais já irrecuperáveis, gente que ao simples contato físico se sabe de há muito terem suas personalidades formadas, têm hoje idades inferiores a 18 anos. Funcionando em casos assim, o Estatuto da

Criança e do Adolescente, como uma proteção socialmente injusta a criminosos travestidos de crianças.

A alternativa que considero adequada para o problema seria então manter a maioria penal, nos 18 anos de agora. Podendo, entretanto, ser o menor apenado quando, segundo o juiz (e eventualmente também o ministério público), tenha plena consciência do caráter criminoso de seus atos. Que o Estatuto da Criança é uma conquista contra o preconceito; e não, como vem infelizmente acontecendo em tantos casos, apenas um passaporte para o crime.

6. ENTREVISTAS

6.1 Maioridade Penal - Deve Ser Rebaixada De 18 Para 16 Anos?

Reportagem Paula Perim

Existem, na Câmara dos Deputados e no Senado, vários projetos de emendas constitucionais propondo que os adolescentes possam ser responsabilizados penalmente a partir dos 16 anos. Se aprovadas, as emendas vão alterar a Constituição Federal de 1988, pela qual os menores de 18 anos são inimputáveis penalmente, ou seja, não são considerados responsáveis pelos seus atos. Hoje, ao adolescente infrator que comete um crime grave, cabem as medidas sócio educativas estipuladas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

6.1.1 Fernando Capez, Promotor De Justiça Da Cidadania - Ministério Público Do Estado De São Paulo.

"SIM. A partir dos 14 anos, o jovem já tem maturidade para responder pelos seus atos. Deve ser julgado e condenado como qualquer outro criminoso."

Na sua opinião, a maioridade penal deveria ser reduzida para 16 anos? "Acredito que já aos 14 anos o jovem esteja desenvolvido o suficiente para ser julgado com as mesmas leis e punições que hoje recebe o maior de 18 anos no Brasil. Atualmente, os adolescentes estão se desenvolvendo cada vez mais rápidos. Os meios de comunicação colaboram para a sua maturação mental e emocional, de modo que, aos 14 anos, sabem muito bem o que estão fazendo".

Colocar um adolescente junto com criminosos mais velhos não é prejudicial para sua formação? "Se o que já está previsto na Constituição for cumprido, os presos vão ficar separados por sexo, idade e grau de periculosidade e em celas individuais, o que significa que os adolescentes não seriam misturados com os adultos. Infelizmente, com o sistema carcerário completamente abarrotado que temos hoje, não é possível fazer essa divisão de maneira apropriada. Construindo-se mais presídios e cumprindo-se as leis que já existem, os adolescentes não seriam prejudicados".

Mas uma instituição, destinada especificamente para eles, não aumentaria suas chances de recuperação? "O fato é que hoje eles são levados para a Febem, instituição criada com esse propósito, mas que não reeduca, não pune e não protege a sociedade. Estatisticamente sabe-se

que os jovens que saem de lá acabam voltando depois de praticar outros crimes. Se forem julgados e levados para a penitenciária como qualquer outro criminoso, ao menos a sociedade ficará protegida”.

A criminalidade diminuiria caso a maioria passasse para 14 anos? "Rebaixar a maioria não intimida os jovens, uma vez que o infrator nunca pensa na punição pois acredita que será bem-sucedido no seu crime. No entanto, com certeza a criminalidade diminuiria, pois esses jovens seriam retirados do convívio social e impedidos de realizar novos crimes. Essa é a tendência nos países mais avançados da Europa, como na Inglaterra, Itália, Espanha e França, onde o nível de criminalidade é bem menor se comparado com o Brasil”.

6.1.2 Guido Arturo Palomba,

"NÃO. A questão não deve ser apenas reduzir a idade, mas fazer uma graduação legal para respeitar o desenvolvimento natural do ser humano." O adolescente de 16 anos já é capaz de responder pelos seus atos para ser julgado como qualquer outro criminoso? "Não. Dos 13 aos 17 anos, o cérebro ainda não está totalmente desenvolvido. Embora esse jovem já tenha condições de formar seus próprios valores ético-morais, não podemos julgá-lo como se já fosse adulto”.

O que fazer com um adolescente que cometeu um crime grave? "A famosa história de que a Febem é a escola do crime e a penitenciária, a universidade, é real. Colocar o adolescente criminoso em uma instituição como esta jamais irá recuperá-lo. Apenas irá agravar sua situação. Da mesma maneira, não teria sentido colocá-lo junto com criminosos mais velhos em uma penitenciária. A opção seria oferecer um tratamento específico para eles. E não importa discutir se a menoridade deve ser reduzida para 16 ou mesmo 14 anos. O conceito de menoridade é que deve ser revisto”.

Como, então, deveria ser delimitada a menoridade? "Da mesma maneira que não existe só a noite e o dia, mas também a aurora, acredito que os limites de idade também deveriam ter uma graduação. Do nascimento aos 12 anos seria a menoridade. Uma criança que cometesse um crime até esta idade não poderia ser considerada responsável pelos seus atos. Dos 13 aos 17 anos seria a "aurora", a fase em que o indivíduo deveria ser semi-imputável; ou seja, ser considerado semi-responsável - a menoridade relativa. A maioria continuaria sendo aos 18 anos”.

Mas, na prática, onde deveriam ser colocados os criminosos "semi responsáveis"? "Em casas de custódia e tratamento onde esses adolescentes teriam acompanhamento psicopedagógico e avaliações periódicas para verificar o seu grau de periculosidade social e sua evolução. Enquanto fossem considerados uma ameaça para a sociedade, ficariam presos, mesmo depois de completar 18 anos".

7. AOS 16 ANOS, ADOLESCENTE INFRATOR DEVE SER PUNIDO COMO ADULTO?

São muitos os argumentos a favor e contra a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos. Para Fernando Capez, promotor de Justiça e Cidadania do Ministério Público de São Paulo, a partir dos 14 anos o jovem já tem maturidade para responder pelos seus atos e deve ser julgado como "qualquer criminoso adulto.

Segundo ele, a redução não intimidaria os infratores, mas diminuiria a criminalidade por tirá-los do convívio social e impedi-los de cometer novos crimes.

Já o psiquiatra forense Guido Arturo Palomba acredita que dos 13 aos 17 anos, o jovem não tem maturidade suficiente para responder por seus delitos como um adulto. Para ele, a solução seria colocá-los em casas de custódia onde recebessem medidas sócio-educativas.

CONCLUSÃO

Diante do observado nas informações contidas neste trabalho, foi possível perceber que não é só com a diminuição da idade da maioridade penal que conseguiremos diminuir a criminalidade, juvenil ou a formação de adultos criminosos, mas sim, será necessário um grande número de mudanças em nossa sociedade, nas nossas instituições de ensino, nas atitudes dos governantes e seus subordinados e também a união de todos os entendedores e autoridades no assunto para que se possa chegar a uma solução coerente e eficaz.

É necessário comprometer o jovem em seu processo sócio educativo, conscientizá-lo de sua responsabilidade social. Contrariamente, se a medida aplicada for permeada por arbitrariedades e maus tratos, tal sistema provavelmente contribuirá para a formação de sujeitos insensíveis, ou indiferentes perante o sofrimento.

BIBLIOGRAFIA

1. Donzelot, Jacques. A polícia das famílias. Rio de Janeiro, Graal, 1986.
2. Godwin, Willian. Investigacion acerca de la Justicia Política y su influencia en la virtud y la dicha generales. Editorial Americalee, Buenos Aires, 1945.
3. Hulsman, Louk & de Celis, Jacqueline Bemat. "La apuesta por una teoría de la abolición del sistema penalf in EI Lenguaje Libertario 2 - Filosofia de la protesta hwnana. Christian Ferrer (compilador), Nordan Comunidad, Colección Piedra Libre, Montevideo, 1991.
4. Passetti, Edson. "Da justiça política: a importância do pensamento anarquista de Willian Godwin 200 anos depois" in \Margem. Faculdade de Ciências Sociais da Pontificia Universidade Católica de São Paulo, n. 3, dez. 1994; São Paulo, EDUC, 1994, p. 184.
5. Violentados: crianças, adolescentes e justiça. São Paulo, Imaginário 1995. Mathiesen, Thomas. Prison on trial: a critical assessment. SAGE, London, 1994. Oliveira, Salete Magda de. Inventário de desvios (os direitos dos adolescentes entre a penalização e a liberdade. Dissertação de mestrado defendida em 1996 no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Pontificia Universidade Católica de São Paulo.
6. BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução por Torrieri Guminarães. São Paulo: Hemus, 1983.
8. COSTA, Álvaro Mayrink da. Raízes da sociedade criminógena. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.
9. CURY, GARRIDO & MARCURA, Estatuto da Criança e Adolescente Anotado, 2a ed. ver. E atual., São Paulo: Ed. Ver. Dos Tribunais, 2000.
10. CURY, MUNIR; E SILVA, Antônio Fernando do Amaral; METDEZ, Emílio Garcia (organizadores); Estatuto da criança e do Adolescente Comentado. 3a ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2000.
11. ESCOBAR, Raul Tomas. Elementos de Criminologia. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1997. 13. FREITAS, Marcos César (organizador), História Social da Infância no Brasil, São Paulo: Cortez editora, 1997.

12. MOLINA, Antônio Garcia Pablos de. Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos.
2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997